



ESTADO DO ACRE

LEI N. 1.907 DE 24 DE julho DE 2007

“Institui e altera estruturas de vencimento dos integrantes da Polícia Civil do Estado do Acre e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a nova estrutura de vencimento básico dos integrantes de nível médio da Polícia Civil do Estado do Acre, conforme tabela salarial constante no Anexo Único.

§1º O enquadramento para a nova estrutura de que trata o caput dar-se-á conforme o disposto no Anexo Único desta lei.

§2º No momento do enquadramento estabelecido nesta lei, gerando perda parcial de vencimento, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão todos os reajustes legais.

§3º A progressão na categoria funcional, mediante a passagem do servidor de um determinado nível para outro imediatamente superior, ocorrerá a cada três anos, a partir dos efeitos desta lei.

Art. 2º O art. 20 da Lei n. 1.384, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ...

ANEXO X

....

VI – Risco de Vida; e

VII – Etapa Alimentação.

...

§ 5º A Representação, incidente sobre o vencimento básico do servidor e que integra a remuneração para efeito de aposentadoria, será concedida às classes

a) delegado de polícia, no percentual de cento e oitenta por cento; e

b) perito criminal e perito médico legal, no percentual de cinquenta por cento.

...

§ 9º A Gratificação de Risco de Vida será concedida às seguintes categorias funcionais:

a) de nível superior, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais); e

b) de nível médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

DESCRIÇÃO DO CARGO	GRATIFICAÇÕES
VI – Risco de Vida; e	40% CEC-3
VII – Etapa Alimentação.	35% CEC-3
...	...
§ 5º A Representação, incidente sobre o vencimento básico do servidor e que integra a remuneração para efeito de aposentadoria, será concedida às classes	30% CEC-3
a) delegado de polícia, no percentual de cento e oitenta por cento; e	30% CEC-3
b) perito criminal e perito médico legal, no percentual de cinquenta por cento.	30% CEC-3
...	35% CEC-3
§ 9º A Gratificação de Risco de Vida será concedida às seguintes categorias funcionais:	
a) de nível superior, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais); e	FC-5
b) de nível médio, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).	FC-5



ESTADO DO ACRE

LEI N. 1.907 DE 24 DE julho DE 2007

Art. 5º Os anexos I, II e III da Lei n. 1.633, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 10º A Etapa Alimentação será concedida às categorias funcionais de nível médio, no valor de R\$ 230,80 (duzentos e trinta reais e oitenta centavos).” (NR)

NOVO VENCIMENTO BÁSICO PARA NÍVEL SUPERIOR

Art. 3º A Lei n. 1.633, de 18 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os níveis constituem a linha de progressão da carreira e serão designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I e J, com o respectivo período de duração, consoante Anexo I desta lei.

...

Art. 3º A progressão na categoria funcional, mediante a passagem do servidor de um determinado nível para outro imediatamente superior, ocorrerá a cada três anos, a partir da edição desta lei.

...

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Art. 5º As tabelas vencimentais constantes dos Anexos I, II e III da Lei n. 1.384, de 24 de maio de 2001, constituem formas remuneratórias em extinção.” (NR)

Art. 4º O Anexo X da Lei n. 1.384, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ANEXO X

DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRATIFICAÇÕES
Diretor-Geral de Polícia Civil	40% CEC-3
Corregedor-Geral de Polícia Civil	35% CEC-3
Corregedor Adjunto de Polícia Civil	30% CEC-3
Diretor da Academia de Polícia Civil	30% CEC-3
Diretor do Departamento de Inteligência	30% CEC-3
Diretor do Departamento da Capital e do Interior	30% CEC-3
Diretor da Polícia Técnica	35% CEC-3
Diretores dos Institutos Médico Legal, de Criminalística e de Identificação	30% CEC-3
Delegado de Polícia Civil Titular	FC-5
Chefe de Posto Policial	FC- 5

“ (NR)



ESTADO DO ACRE

LEI N. 1907 DE 24 DE julho DE 2007

Art. 5º Os anexos I, II e III da Lei n. 1.633, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

NOVO VENCIMENTO BÁSICO PARA NÍVEL SUPERIOR

4ª classe		3ª classe		2ª classe		1ª classe		classe especial	
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1.568,00	1.724,80	1.881,60	2.038,40	2.195,20	2.352,00	2.508,80	2.665,60	2.822,40	2.979,20

ANEXO II

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

TABELA NOVA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
TABELA NOVA	1.568,00	1.724,80	1.881,60	2.038,40	2.195,20	2.352,00	2.508,80	2.665,60	2.822,40	2.979,20
TABELA EM EXTINÇÃO	1.344,00 A 1.464,96	1.596,80	1.740,51	1.897,15	2.067,89	2.254,01	2.456,87	-	2.677,99	-

ANEXO III

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGAL

TABELA NOVA	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
TABELA NOVA	1.568,00	1.724,80	1.881,60	2.038,40	2.195,20	2.352,00	2.508,80	2.665,60	2.822,40	2.979,20
TABELA EM EXTINÇÃO	1.344,00 A 1.505,63	1.600,73 A 1.696,77	1.798,57	1.906,49 A 2.020,86	2.142,12	2.270,66	2.406,89	2.551,31	2.704,38	2.866,65 A 3.220,97

“(NR)



ESTADO DO ACRE

LEI N. 1.907 DE 24 DE julho DE 2007

Art. 6º O enquadramento dos integrantes de nível superior para a nova estrutura estabelecida por esta lei dar-se-á conforme o disposto nos Anexos II e III da Lei n. 1.633, de 2005, com a progressão na carreira, a partir daí, a cada três anos.

Parágrafo único. No momento do enquadramento estabelecido nesta lei, gerando perda parcial de vencimento, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão todos os reajustes legais.

Art. 7º Os peritos criminais atualmente integrantes do nível A serão reenquadrados no nível C da nova estrutura vencimental estabelecida por esta lei.

Art. 8º Os peritos criminais integrantes da 2ª. Classe, nível 4, serão enquadrados no nível C da nova estrutura vencimental estabelecida por esta lei.

Art. 9º Os delegados de polícia atualmente integrantes do nível B serão reenquadrados no nível C da nova estrutura vencimental estabelecida por esta lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio do corrente ano.

Art. 11. Ficam revogados o Anexo X, da Lei Complementar n. 129, de 22 de janeiro de 2004; o art. 4º da Lei n. 1.633, de 18 de março de 2005 e a Lei n. 1.634, de 18 de março de 2005.

Rio Branco-Acre, 24 de julho de 2007, 119º da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

LEI N. 1.907 DE 24 DE julho DE 2007

ANEXO ÚNICO

NOVO VENCIMENTO BÁSICO PARA NÍVEL MÉDIO

4ª classe		3ª classe			2ª classe			1ª classe		classe especial	
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
580,00	638,00	696,00	754,00	812,00	870,00	928,00	986,00	1.044,00	1.102,00		

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA NÍVEL MÉDIO

TABELA NOVA	A		B		C		D		E		F		G		H		I		J										
	1 e 2	3 e 4	5 e 6	1 e 2	3 e 4	5	1	2	3	4	5																		
580,00	638,00	696,00	754,00	812,00	870,00	928,00	986,00	1.044,00	1.102,00	1.122,00																			
TABELA EM EXTINÇÃO	2ª classe																			1ª classe					classe especial				

